AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996066 - DF (2021/0310762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA CALDAS AMORIM
OUTRO NOME	:	THEREZA CALDAS AMORIM
AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
		NATASHA OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
		DÊNIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI - DF056675
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		MARIA DE MIRANDA LINS LEITE TAVARES - RJ125320
		MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110
		LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO - RJ167897
		EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
		ESTELA MOTTA DE LIMA - RJ167778
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTA À ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação ao art. 491 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois esse dispositivo, além de não prequestionado, não tem, por si só, comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA35545507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/03/2023 18:24:21
Código de Controle do Documento: fc468d5f-38cb-4ceb-9daa-5ba71107f4f4

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA35545507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/03/2023 18:24:21
Código de Controle do Documento: fc468d5f-38cb-4ceb-9daa-5ba71107f4f4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996066 - DF (2021/0310762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA CALDAS AMORIM
OUTRO NOME	:	THEREZA CALDAS AMORIM
AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
		NATASHA OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
		DÊNIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI - DF056675
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		MARIA DE MIRANDA LINS LEITE TAVARES - RJ125320
		MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110
		LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO - RJ167897
		EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
		ESTELA MOTTA DE LIMA - RJ167778
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTA À ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação ao art. 491 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois esse dispositivo, além de não prequestionado, não tem, por si só, comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA THEREZA CALDAS AMORIM e WILSON DE MELO

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

AMORIN contra decisão que, ao conhecer do Agravo, com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 282 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial quanto à alegação de violação do art. 491 do CPC/2015; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na tese de violação dos arts. 491 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 2141/2152):

> A despeito do brilhantismo do entendimento que foi adotado pelo e. Tribunal a quo no tocante ao reconhecimento da falha na prestação do serviço, entendeu-se que o aresto carecia de esclarecimentos adicionais, sendo necessária a oposição de embargos de declaração, considerando que o julgado deixou de considerar a possibilidade de liquidação de sentença, relativamente aos pedidos de (i) indenização em razão das perdas com a interdição das suítes; (ii) indenização pelos prejuízos com as instalações danificadas em razão das quedas de energia; e (iii) indenização pelos prejuízos com a recuperação das instalações danificadas em razão das falhas de fornecimento de energia elétrica, incorrendo em violação à regra prevista no art. 491, I e II, §1º, do CPC. Ocorre, todavia, que os aclaratórios foram rejeitados, fato que ensejou a interposição de Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por violação aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil e (ii) art. 491, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> A contradição, todavia, residia no fato de que o e. Tribunal a quo, de forma clara, reconheceu a falha na prestação dos serviços pelas Agravadas, imputando-lhes a obrigação de reparar os prejuízos sofridos pelos Agravantes, contudo, limitou indevidamente o objeto de condenação, de vez que todos os pedidos são oriundos deste mesmo ato, impedindo que os Agravantes pudessem apurar esses prejuízos em liquidação de sentença, com a efetiva quantificação dos valores, negando vigência ao art. 491, incisos I e II, § 1º do CPC.

Impugnação apresentada por AMPLA ENERGIA (fls. 2157/2161).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Como registrado na decisão monocrática agravada, o histórico processual revela que, em 19 de dezembro de 2008, MAXI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA ajuizou ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO (AMPLA), pedindo indenização de R$ 15.197.078,79 por danos materiais, alegadamente sofridos em decorrência de sucessivas falhas no fornecimento de energia elétrica para o Motel Le Baron, no Rio de Janeiro.

Conforme causa de pedir, "as referidas falhas consistem em "apagões" e oscilações de voltagem (picos de luz), que liberam os hóspedes do pagamento dos bens e serviços consumidos, bem como causam danos aos equipamentos eletro/eletrônicos das instalações do

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

motel", situação essa que teria resultado em danos emergentes ("paralisação da atividade empresarial da autora, englobando os valores devidos para a aquisição e a montagem das novas instalações físicas do motel, assim como o gasto publicitário para a recuperação da denominação social da autora, conforme contrato com empresa publicitária anexo") e ensejaria o pagamento de lucros cessantes ("impossibilidade de locação das suítes").

No primeiro grau de jurisdição, em 2014, os pedidos foram julgados improcedentes "porque não se provou os requisitos mínimos exigidos, quais sejam: a existência de danos e, consequentemente, - o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e esses danos. Sabe-se que houve falhas no fornecimento de energia elétrica à empresa, mas não há prova dos danos oriundos dessas falhas, muitos menos que tais danos (acaso tivessern sido provados) realmente provieram dessas falhas. Sem prova inequívoca desses elementos, não há como condenar a CERJ a indenizar os Autores orno não houve comprovação de que os Autores sofreram danos nem de que - esses supostos danos provieram de conduta s imputáveis à concessionária de energia elétrica nos anos de 2004 a 2007, descabe a responsabilidade da ANEEL por não ter fiscalizado a prestação de tais serviços. De todo modo, registro que não houve prova de que a ANEEL haja se mostrado omissa em fiscalizar a concessionária" (fls. 1710/1725).

Na sequência, a autora interpôs de recurso de apelação, pretendendo a procedência do pedido, e a AMPLA recorreu, pedindo majoração da verba honorária.

Ao julgar as apelações, o TRF1 deu parcial provimento à da autora e proveu a da AMPLA, apoiando-se na seguinte fundamentação:

> As conclusões adotadas pelo sentenciante não podem ser integralmente chanceladas, porquanto dissociadas, ao menos em parte, da realidade fático-probatória verificada no caso concreto.
>
> De fato, o acervo probatório presente nos autos, ainda que não comprove de forma irrefutável a concretude e a dimensão da falha do serviço e dos danos dela decorrentes, configura vigoroso elemento indiciário de sua ocorrência.
>
> Observe-se, a propósito, que o laudo pericial produzido na ação 2003.002.01511-7 revela a ocorrência de repetidas falhas de fornecimento de energia durante o ano de 2003, fato que, se não comprova novas ocorrências em momento posterior, revela que a concessionária tinha um histórico de cumprimento defeituoso de suas obrigações contratuais.
>
> Por outro lado, diversos documentos de "controle de entradas" do empreendimento empresarial relatam a desistência de clientes e a saída sem pagamento, apontando como causa a "falta de luz" (cf. fls. 685, 691, 756, 837, entre outros).
>
> Ainda, o documento de fls. 76/77, um ofício subscrito por servidor da ANEEL, confirma a existência de reclamação formulada pela autora no ano de 2005 em razão da interrupção dos serviços prestados pela concessionária, com a informação de que esta empresa não nega a ocorrência do fato, atribuindo-o, contudo, ao contato de árvores com a rede elétrica. Informou, na oportunidade, que diversas providências já teriam sido adotadas para resolver os problemas.
>
> Com todo esse cenário, não considero acertada a compreensão sentencial pela impossibilidade de inversão do ônus da prova no que se refere à interrupção do serviço no fornecimento de energia em todos os dias em relação aos quais a parte autora afirmou a ocorrência do fato, verossímeis que se mostraram. Aliás, a inversão do ônus probante seria até mesmo desnecessária caso a prova presente nos autos fosse suficiente à demonstração cabal das falhas na prestação dos serviços, de modo que a verossimilhança das alegações do consumidor deve ser aquilatada com

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

base em juízo factível de probabilidade dos fatos por ele alegados, não sendo outra a hipótese dos autos.

Como consequência, não tendo a segunda demandada se desincumbido de seu ônus, já que os documentos trazidos com sua contestação não se prestam a esse fim, **reconheço e declaro a falha no serviço prestado, conforme alegado na petição inicial.**

No que se refere à utilização do laudo pericial produzido no processo 2003.002.01511-7 como prova emprestada, são necessárias algumas considerações.

Em primeiro lugar, a utilização da prova produzida em processo distinto tem previsão no art. 372 do CPC em vigor, sendo também admitida na vigência do CPC de 1973, com base no quanto disposto em seu art. 332.

Configura requisito indispensável para o uso desse meio de prova a demonstração de que, na causa em que produzida, ela tenha sido submetida ao crivo do contraditório.

Por outro lado, ao admitir o uso da prova realizada em outra ação, o juiz deve valorá-la com base nas circunstâncias fático-jurídicas verificadas no processo para o qual ela será transplantada, daí porque a admissão de seu uso não terá obrigatoriamente o mesmo quilate e extensão verificados no processo originário.

Com esse contexto, a rejeição peremptória do laudo produzido no processo 2003.002.01511-7 não se afigura como a medida mais adequada, justamente porque o julgador pode a ele atribuir o valor que considerar mais adequado ao caso examinado, ponderando, para tanto, as suas circunstâncias e conteúdo, o que não pode ser feito com o puro e simples descarte do trabalho pericial.

No caso concreto, embora o laudo pericial seja voltado ao esclarecimento de fatos ocorridos no ano de 2003, fora, portanto, do objeto desta lide, deve ser observado que sua confecção teve lugar no ano de 2008 (fls. 113), tendo o seu subscritor reportado a situação das instalações elétricas da parte autora naquela mesma oportunidade, trazendo ainda outras informações que podem subsidiar a formação do convencimento do julgador.

Ainda, em sua resposta ao quesito complementar nº 9 formulado pela parte autora, o perito do juízo afirmou que as interrupções de energia foram decorrentes de motivos ocorridos fora de suas instalações, estas que, conforme a resposta ao quesito complementar nº 4, encontravam-se em perfeitas condições.

Como visto, o laudo pericial produzido no processo 2003.002.01511-7 pode e deve ser valorado, não obstante sua menor influência para o desfecho deste processo, diante da maior amplitude dos pedidos aqui formulados, para cuja análise o referido trabalho pericial não propicia subsídios mais efetivos.

Como visto, a premissa a ser utilizada na resolução da lide é a de que a segunda ré de fato prestou serviços que se mostraram falhos, importando agora aferir a existência de responsabilidade solidária da ANEEL, em razão da alegada omissão fiscalizatória a ela imputada, bem assim o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e os prejuízos alegados pela parte autora.

No que se refere à responsabilidade solidária da ANEEL, considero acertada a conclusão externada pelo julgador da origem, visto que a prova

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

dos autos não indica que a Agência Reguladora tivesse sido desidiosa ou mesmo conivente com a empresa concessionária, demonstrando, inclusive, ter contra ela aplicado sanções que ultrapassaram a monta de R$ 24.000.000,00 (fls. 1.267), sendo duas delas relativas à má qualidade dos serviços prestados.

Por outro lado, a única comunicação encaminhada pela autora à agência reguladora foi devida e fundamentadamente respondida após a investigação acerca do quanto ali noticiado, de modo que não se pode afirmar que as falhas especificamente ocorridas no caso concreto tivessem como causa concorrente a omissão fiscalizatória da ANEEL.

Ultrapassada a questão, passo à verificação da comprovação dos prejuízos alegados pela parte autora, bem assim do eventual nexo de causalidade entre tais prejuízos e as falhas cometidas pela concessionária do fornecimento de energia. Para tanto, importa inicialmente esclarecer que a parte autora sustenta a ocorrência de seis prejuízos distintos que deram lastro aos correlatos pedidos inseridos às fls. 30/31, com os seguintes objetivos:

i) indenização por danos materiais referentes às perdas com as suítes interditadas (R$3.254.903,43);

ii) indenização decorrente da perda de faturamento durante as faltas de energia verificadas (R$2.078.842, 90);

iii) indenização pelos prejuízos com as instalações danificadas em razão das quedas de energia (151.061,57);

iv) indenização pelos gastos com campanhas publicitárias para a recuperação da clientela perdida (R$6.955.593, 28);

v) indenização pelas perdas com salários pagos e encargos sociais ($529.498, 76) e;

vi) indenização pelos prejuízos com a recuperação das instalações danificadas em razão das constantes falhas de fornecimento de energia (R$2.187.178,84).

Pois bem, como já explicitado anteriormente, o contexto fático verificado no caso concreto justificou a inversão do ônus da prova em relação ao reconhecimento das falhas no fornecimento de energia a cargo da concessionária e, como consequência, o reconhecimento desse defeito.

Ocorre que o acolhimento dos pedidos indenizatórios formulados pela empresa autora demandam, para além desse reconhecimento, a demonstração efetiva dos prejuízos alegados e, ainda, o nexo de causalidade entre ambos.

Assim, a partir do exame cuidadoso dos autos, entendo que a pretensão indenizatória deve ser parcialmente acolhida, mas com repercussão significativamente inferior à que pretendida.

Analiso, pois, cada um dos pedidos formulados:

1 – do pedido de indenização em razão das perdas com as alegadas interdições de suítes

A pretensão neste tópico analisada não pode ser acolhida, tendo em vista que a prova dos autos não se mostra suficiente à comprovação do fato, tampouco dos efeitos deletérios que dele seriam decorrentes.

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

E assim é porque não há um único documento juntado aos autos que possua o quilate probatório necessário à comprovação de que as suítes do estabelecimento comercial tenham sido interditadas em razão de defeitos causados pelas interrupções no fornecimento de energia, não se prestando para tal desiderato o relatório de vistoria confeccionado por empresa contratada pela parte autora no ano de 2005.

Além de o referido documento ter sido produzido de forma unilateral e não submetida ao contraditório, não há nele nenhum indicativo ou referência documental que pudesse subsidiar as informações referentes às supostas interdições, que teriam ocorrido, muitas delas, mais de um ano antes da confecção do relatório.

Nesse sentido, a parte autora não juntou um único documento que fizesse as vezes do inventário mobiliário e das benfeitorias desta ou daquela suíte, tampouco que demonstrasse a quebra ou danificação de qualquer equipamento que a elas pudesse ser vinculado.

O mencionado relatório de vistoria, portanto, é desprovido de um mínimo de suporte documental que lhe pudesse dar a credibilidade necessária para a comprovação da ocorrência e quantificação das perdas que menciona, chamando a atenção, inclusive, a forma de cálculo e atualização dos valores que considerou devidos (fls. 175), com a inclusão de uma rubrica denominada "valor do custo financeiro" que não guarda nenhuma vinculação com a natureza da pretensão indenizatória nestes autos formulada.

Ao fim, os documentos juntados com a inicial denominados de "controle de entrada" demonstram que **a frequência diária dos clientes, considerando-se os dois turnos utilizados, foi como regra razoavelmente inferior ao total das suítes disponíveis** (42, segundo o laudo pericial usado como prova emprestada), fato que também reforça a ausência de prejuízo resultante das alegadas interdições.

Em todo caso, como **não há comprovação da existência das supostas interdições** nas suítes do estabelecimento comercial, o pedido deve ser rejeitado.

2 – da indenização decorrente da perda de faturamento durante as faltas de energia verificadas

Diferentemente do que ocorre com os prejuízos referentes à interdição das suítes, verifico que o acervo documental do processo permite a verificação da perda de faturamento durante o período de suspensão do fornecimento de energia.

Nesse sentido, os documentos denominados "controle de entradas" juntados às fls. 255/1.185 – não impugnados pelas rés – discriminam pormenorizadamente a frequência da utilização dos serviços oferecidos pela empresa, com a indicação da data e turno de ocupação de cada uma das suítes mencionadas, referindo, também, aos episódios em que os clientes desistiram dos serviços em razão da falta do fornecimento de energia, bem assim àqueles em que não houve o pagamento por esta mesma razão.

Tomem-se como exemplo, nesse sentido, os documentos de fls. 336, 657, 684, 685, 691, 706, 756, 813, 837, 847, entre outros, que demonstram a perda concreta de faturamento em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, daí surgindo o correlato dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

Estabelecido o an debeatur, importa agora definir a quantificação da indenização, esta que não pode ser realizada na forma pretendida pela parte autora.

De fato, a planilha inserida às fls. 172/175 para essa finalidade não pode ser admitida porque, como já dito, trata-se de documento unilateral, que não traduz com fidedignidade o valor atualizado das perdas, inclusive por conter rubrica nominada "valor do custo financeiro" que, nem mesmo na petição inicial (especificamente no ponto concernente à delimitação do dever de indenizar das rés), possui fundamentação que lhe dê alicerce.

Por essa razão, **a indenização referente à perda de faturamento nos momentos em que houve a suspensão do fornecimento de energia deve ser quantificada na fase de liquidação do julgado**, tomando-se por base os valores históricos cobrados em cada uma das suítes em relação às quais houve a desistência dos clientes – inclusive em relação às quais não há menção à razão da desistência, presumível que é, diante do contexto dos autos -, com a devida atualização monetária desde então, acrescida de juros de mora a partir da citação, porquanto de natureza contratual a responsabilidade da ré, sendo calculados na forma do art. 406 do Código Civil.

3 – da indenização pelos prejuízos com as instalações danificadas em razão das quedas de energia

Como informado anteriormente, a utilização como prova emprestada do laudo pericial produzido no processo 2003.002.01511-7 tem como razão de ser o fato de que tal parecer foi confeccionado no ano de 2008, após, portanto, o encerramento das atividades empresariais do estabelecimento que à época pertencia aos autores.

Ocorre que o referido documento, embora posterior aos fatos discutidos, **indica tão somente a ocorrência dos prejuízos materiais relativos a quebra ou danificação dos equipamentos ali referidos, cuja indenização constituiu o objeto do pedido indenizatório ali formulado e analisado**.

É saber, ainda que confeccionado em momento posterior aos prejuízos discutidos neste processo, o laudo pericial elaborado na outra ação a eles não fez nenhuma referência, sendo que certo que, além de tal parecer técnico, não há nos autos nenhuma outra prova material que possa demonstrar com a idoneidade necessária a ocorrência das quebras e defeitos aqui alegados, não se mostrando para tanto idôneo o relatório de vistoria mencionado no item 1, pelas mesmas razões ali declinadas.

Observe-se, em adendo, que os autores não trouxeram nenhum documento comprobatório da propriedade, da quebra ou mesmo da venda para sucata dos bens descritos às fls. 184, sendo assim impossibilitada a indenização dos supostos prejuízos ali indicados. Da mesma forma, não juntou um único registro contábil, fiscal ou comercial que demonstrasse a aquisição dos bens em comento, tampouco que eles foram inutilizados como consequência da suspensão do fornecimento de energia.

O pedido, portanto, não pode ser acolhido.

4 - da indenização pelos gastos com campanhas publicitárias para a

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

recuperação da clientela perdida

Embora a parte autora tenha afirmado que, por conta da perda de credibilidade em sua área de atuação, viu-se a obrigada a se valer de campanhas publicitárias na tentativa de recuperar sua clientela, **não juntou aos autos um único contrato celebrado com o referido fim, trazendo apenas uma proposta genérica e apócrifa de planejamento de veiculação (fls. 226 e seguintes), na qual não existem elementos mínimos de identificação das partes contratantes, tampouco evidências de que a proposta tivesse sido aceita e posta em prática.**

Trata-se, em verdade, de um simples esboço padrão de proposta de veiculação, que não prova a efetivação dos gastos com publicidade.

Ainda que se alegasse a impossibilidade de juntada dos contratos efetivamente celebrados, a comprovação das campanhas publicitárias poderia ser realizada com a juntada de cópias dos anúncios nas revistas e jornais contratados, bem assim com declaração das respectivas empresas sobre a ocorrência da veiculação das campanhas.

Não é essa, contudo, a realidade dos autos, aplicando-se, quanto ao ponto, o brocardo allegatio et non probatio quasi non allegatio.

5 - indenização pelas perdas com salários pagos e encargos sociais

Trata-se de pedido desconectado da causa de pedir presente na petição inicial, nela inexistindo qualquer fundamentação antecedente direcionada a essa postulação.

Com efeito, a petição inicial não indica em suas razões a motivação para a imputação à ré do ônus da pagar os encargos sociais e trabalhistas de sua responsabilidade. A simples menção à obrigação de fazer frente aos custos fixos de sua atividade empresarial não supre a carência de fundamentação do pedido, já que a autora não justifica a razão para a pretendida alteração de responsabilidade.

Por fim, **cuidando-se de obrigação pertencente ao empregador, razão não há para que ela seja transferida ao fornecedor do serviço de energia elétrica, sem contar o fato de que a prova dos autos não demonstrou que a perda da clientela do estabelecimento comercial – tirante na situação descrita no item 2 – decorreu das falhas imputadas à concessionária**.

6 - da indenização pelos prejuízos com a recuperação das instalações danificadas em razão das falhas de fornecimento de energia

A natureza da pretensão tratada neste tópico é semelhante à que analisada no item 3. A parte autora alega que parte de suas instalações foram danificadas em razão das sucessivas quedas de energia ocorridas e que, por isso, deve ser indenizada pelos gastos com a correlata recuperação.

Ocorre que, da mesma forma que esclarecido no item 3, não há nos autos nenhum documento comprobatório da propriedade dos bens indicados, de que eles tivessem sido danificados, ou mesmo de que a autora tivesse assumido as despesas com sua recuperação.

Trata-se de pedido que envolve vultosas quantias relativas ao pagamento de peças e serviços, cujas transações poderiam ser facilmente comprovadas com a apresentação das respectivas notas fiscais, orçamentos, ou mesmo do registro contábil da empresa, no qual deveriam ter sido informadas as

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

despesas realizadas.

Ainda que seja assim, a parte autora não juntou um único documento comprobatório dos gastos alegados, valendo-se apenas do relatório unilateralmente confeccionado pela empresa que contratou, este que não traz consigo a documentação necessária à atribuição do pretendido valor probante.

Assim, o pedido agora analisado também deve ser rejeitado.

Do recurso da Ampla Energia e serviços S/A

A pretensão recursal da concessionária de energia se funda no fato de que a verba advocatícia fixada na origem correspondeu a menos de 0,1% do proveito econômico pretendido pela autora e que por essa razão a verba deve ser majorada para se adequar ao art. 20, § 3º, do CPC e à complexidade da causa.

A pretensão deve ser parcialmente acolhida, porque mesmo não tendo havido condenação a quantia estabelecida na origem mostra-se ínfima diante da natureza e complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelos patronos dos réus.

Por outro lado, o acolhimento de apenas um dos pedidos autorais em grau de recurso evidencia que ela ostenta a condição de maior sucumbente, devendo ser condenada nos ônus daí advindos.

Assim, majoro os honorários advocatícios a cargo da parte autora para o montante de R$5.000,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento às apelações para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a empresa AMPLA Energia e Serviços S/A a indenizar os autores pelos prejuízos referentes à perda de faturamento em razão das desistências e falta de pagamento dos clientes durante os períodos de falta de energia, na forma explicitada no item 2, mediante a apuração, em sede de liquidação do julgado (art. 491, I e § 1º, do CPC), dos valores históricos que à época deveriam ter sido pagos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil e para condenar os autores ao pagamento dos honorários, na forma acima explicitada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação:

No que se refere ao recurso horizontal da parte autora, os argumentos nele contidos veiculam apenas seu inconformismo com a diretriz do julgado, no qual ficou consignado, com fundamentação condizente com os liames da controvérsia, que não houve comprovação dos prejuízos que ela diz ter sofrido (tirante os que reconhecidos).

Observe-se que todos os pedidos foram analisados em tópicos individualizados e dotados de fundamentação pormenorizada, nela constando a compreensão de a parte autora não se desincumbiu da tarefa de comprovar a maior parte dos danos alegados, o que poderia ser feito sem assombro ou dificuldade, por exemplo, com a simples apresentação de

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

documentos comprobatórios da propriedade dos bens supostamente danificados, de notais fiscais, orçamentos etc.

Descabida, portanto, a pretensão de aplicação do art. 491, I, do CPC, adequado apenas para os casos em que, reconhecido o direito, sua delimitação é postergada para a fase de liquidação, não sendo esta a hipótese dos autos.

Pois bem.

Do que se observa, deve ser mantida a decisão, quanto à não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Com efeito, a parte dispositiva é clara: "indenizar os autores pelos prejuízos referentes à perda de faturamento em razão das desistências e falta de pagamento dos clientes durante os períodos de falta de energia, na forma explicitada no item 2, mediante a apuração, em sede de liquidação do julgado (art. 491, I e § 1º, do CPC), dos valores históricos que à época deveriam ter sido pagos".

E a conclusão do acórdão se apoia em fundamentação adequada e não ocorre violação do referido dispositivo legal porque o órgão julgador *a quo* apreciou os pedidos delimitados pela própria parte, acolhendo aquele que encontrava coerência com as provas dos autos e rejeitando os que não.

De outro lado, com relação ao art. 491 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois esse dispositivo, além de não prequestionado, embora mencionado, não tem, por si só, comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido. Aliás, as razões recursais não conseguem explicitar como ocorreria sua violação, na medida em que se restringe à alegação de que "limitou indevidamente o escopo da condenação" e o acórdão recorrido bem explicitou a sua não incidência no caso julgado.

De fato, o delineamento fático, jurídico e probatório descrito no acórdão recorrido não condiz com a alegação recursal; aliás, pode-se perceber que a pretensão da recorrente é a alteração da conclusão segundo a qual não foram provados os fatos constitutivos do seu direito; pretensão essa que sequer pode ser vinculada à norma do artigo invocado e que, ademais, não é própria da via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35292524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: b3446ac2-4715-4377-8950-f101910710bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.066 / DF

Número Registro: 2021/0310762-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00405281820084013400 200834000411558 405281820084013400

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA CALDAS AMORIM
OUTRO NOME	:	THEREZA CALDAS AMORIM
AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
		NATASHA OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
		DÊNIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI - DF056675
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		MARIA DE MIRANDA LINS LEITE TAVARES - RJ125320
		MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110
		LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO - RJ167897
		EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
		ESTELA MOTTA DE LIMA - RJ167778
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA CALDAS AMORIM

Documento eletrônico VDA35527206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 02:42:39
Código de Controle do Documento: 52efd76b-a774-4012-b875-900300555378

OUTRO NOME	:	THEREZA CALDAS AMORIM
AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
		NATASHA OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
		DÊNIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI - DF056675
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		MARIA DE MIRANDA LINS LEITE TAVARES - RJ125320
		MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110
		LUIZ FELIPE BARBOSA PACHECO - RJ167897
		EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
		ESTELA MOTTA DE LIMA - RJ167778
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35527206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 02:42:39
Código de Controle do Documento: 52efd76b-a774-4012-b875-900300555378